



## LEI MUNICIPAL N.º 1.299, DE 12 DE JUNHO DE 2.000

*“Dispõe sobre a adoção de incentivos fiscais às pequenas e micro-empresas, no Município de Rio Grande da Serra, e dá outras providências.”*

Autoria: Vereadores Amilton José dos Santos e Ramon Álvaro Velasquez

**MARIO CARVALHO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

### LEI

**Artigo 1º.** - As micros e pequenas empresas poderão estabelecer-se e funcionar na residência de seus titulares, desde que:

I - não estejam situadas em torno de bens tombados ou de preservação permanente;

II - não estejam situadas em zonas especiais, assim previstas pela legislação vigente;

III - não ocupem faixas ou áreas consideradas "nom aedificandi";

IV - não ocupem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, por unanimidade, dos demais moradores.

§ 1º. - O funcionamento de atividades em unidades multifamiliares será restrito, sendo vedado o atendimento no local, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade.

§ 2º. - Estendem-se os efeitos desta lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observando o disposto na Lei Federal n.º 9.317/96 e no parágrafo seguinte.

§ 3º. - A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida à título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando:

I - a atividade desenvolvida contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao controle de emissão de poluentes, ou causar incômodos à vizinhança ou danos ou prejuízo ao meio ambiente;

III - comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

§ 4º. - A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará na cassação da autorização concedida.

**Artigo 2º.** - Não será concedida autorização, nos termos desta lei, para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I - estabelecimentos de ensino;

II - clínicas médicas ou veterinárias com internações;

III - comércio de produtos químicos e combustíveis;

IV - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V - comércio de armas e munições;

VI - casas de diversões.

**Artigo 3º.** - Para os efeitos desta lei serão consideradas micro-empresas e empresas de pequeno porte aquelas que cumpram as exigências da Lei Federal nº. 9.317/96.

**Artigo 4º.** - Os imóveis ocupados pelas micro-empresas e empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto atendidas as exigências do § 3º do artigo 1º e do artigo 3º desta lei.

**Parágrafo único** - Os benefícios da presente lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que hajam transformações de uso residencial para comercial, quando não atendidas as disposições da legislação vigente.

**Artigo 5º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 12 de junho de 2.000 – 36º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**MARIO CARVALHO DA SILVA**

Prefeito Municipal

PjLei nº. 003.02.00 = CM

Autógrafo nº. 037.05.00 = CM

Processo nº. 492/00 = PM

